



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001446/2007-97
Recurso nº 259.647 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.260 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICIPIO DE RIO QUENTE PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PROFISSIONAL FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E PESSOA FÍSICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A legislação autoriza a desconsideração de negócios jurídicos com a caracterização de relações empregatícias para fins de incidência da obrigação tributária previdenciária principal e acessória. Para tanto, necessário se faz a comprovação da condição de empregados dos contratados pelo Município.

O lançamento fiscal decorrente de caracterização de trabalhador como empregado é viável, desde que presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

Ante a existência de provas e a demonstração pormenorizada do vínculo empregatício por parte do auditor-fiscal, tem-se por válida a desconstituição da relação jurídica existente entre o Município recorrente e os prestadores de serviços, formalizada por “Termo de Credenciamento Profissional”, para caracterizá-los com empregados para fins de incidência previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MUNICÍPIO DE RIO QUENTE, contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento referente às contribuições devidas à Seguridade Social, em decorrência da não comprovação do recolhimento no período de 1/2004 a 12/2005.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD), o contribuinte não recolheu as contribuições devidas à Seguridade Social. A exação teve como fato gerador as remunerações pagas pela recorrente a segurados empregados da área de saúde, no caso agentes comunitários de saúde, auxiliares, enfermeiros, médicos e odontólogos admitidos mediante contratos de credenciamento (ff. 32 a 87).

3. A ementa do julgamento de origem, que apreciou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

Comprovada a ocorrência dos requisitos do art. 12, I, “a”, da Lei 8.212/91, resta caracterizada a condição de segurado empregado e obrigatório o lançamento das contribuições incidentes sobre sua remuneração.

ÓRGÃO PÚBLICO. EMPREGADOS NÃO SUJEITOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Após a alteração da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/1998, somente os servidores titulares de cargo público estão sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Os demais empregados contratados, qualquer que seja a forma de contratação, sujeitam-se ao Regime Geral da Previdência Social – PGPS.

Lançamento Procedente”

4. O Município, então, em suas razões recursais, se insurgiu contra a decisão recorrida, apontando os seguintes argumentos:

a) sustenta a incompetência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para declarar a existência ou não de vínculo empregatício; e

b) argui que não restou comprovado o vínculo empregatício dos segurados empregados nos autos da presente NFLD, em desrespeito ao Decreto 70.235/1972, devendo ser declarada a sua nulidade.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO RECURSAL

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E LANÇAR DÉBITOS

2. O Município recorrente alega irregularidade em razão da caracterização de vínculo empregatício pela fiscalização, em detrimento da competência constitucional da Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo laboral.

3. O CARF, em sentido oposto, entende que, uma vez constatada alguma irregularidade na contratação de trabalhadores pela fiscalização, é plenamente cabível a exigência da contribuição social previdenciária do contribuinte, tomador da força de trabalho.

4. O art. 37 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei n. 11.941/2009) expressamente autorizou a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento de débito, quando constatado o descumprimento de obrigação principal ou acessória das contribuições previdenciárias, não declaradas na forma do art. 32 da Lei. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 116 do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, também autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

5. Assim, não há que se falar em violação da legislação tributária como quer o recorrente.

DO LANÇAMENTO

6. E seguindo a legislação posta, após a análise dos autos, vê-se que o Fisco estabeleceu a condição de empregado dos profissionais municipais da saúde, verbis:

“Com relação à caracterização dos Profissionais da Saúde, constantes no levantamento desta NFLD, na qualidade de segurados empregados, servimo-nos do artigo 6º, incisos XXVI e XXIX, da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14 de julho de 2005...” (g.n., f. 33).

7. A desconstituição dos atos praticados pela administração municipal (ff. 47-87) para se configurar a relação de emprego – pressuposto de incidência da contribuição – depende da verificação dos elementos ensejadores da relação de emprego.

8. Pela legislação previdenciária, empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 12, I, 'a' da Lei 8.212/91). A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que também se aplica ao caso, por ser tratar de norma de regência das relações trabalhistas, assevera em seu art. 3º que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

9. Assim, verifica-se que a fiscalização formalizou devidamente a descrição individual de cada “empregado”, com o detalhamento da caracterização empregatícia, ou seja, a demonstração da existência dos elementos básicos da relação de emprego: alteridade, não-eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade (ff. 32-39).

10. O lançamento fiscal decorrente de caracterização de trabalhador como empregado é viável, desde que presentes os elementos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego. O CARF tem entendimento sedimentado neste sentido:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/2003 a 30/06/2004 CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- SEGURADO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO. É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD. Recurso Voluntário Negado” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 20600979 do Processo 37299000092200552 Data 05/06/2008)

11. A Relatora do aresto supracitado, Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, no bojo do voto condutor, foi categórica:

“A fiscalização constatou e provou, por meio da documentação anexada aos autos, que os segurados relacionados no Anexo I (fl. 35) prestaram serviços à empresa notificada na condição de empregados.

Restou comprovada, nos autos, a ocorrência de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, exigidos pelo art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 9.º, I, "a", do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação. [...]

Portanto, como já exposto acima, a autoridade fiscal agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.”.

12. Da análise do relatório fiscal fica claro que, de fato, a autoridade que lavrou o lançamento caracterizou comprovadamente a condição de segurados empregados da recorrente. (ff. 32 a 39)

13. Ante a existência de provas e a demonstração pormenorizada do vínculo empregatício por parte do auditor-fiscal, tem-se por válida a desconstituição da relação jurídica existente entre o Município recorrente e os prestadores de serviços, formalizada por “Termo de Credenciamento Profissional”, para caracterizá-los com empregados para fins de incidência previdenciária.

CONCLUSÃO

48. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos alinhavados acima.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator